



**LEI N° 908, DE 01 DE ABRIL DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA -  
CE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH  
BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica  
Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei comprehende o “Código Tributário do Município de PEDRA BRANCA  
- CTM”, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código  
Tributário Nacional, e das demais leis complementares e das resoluções do Senado  
Federal.

**LIVRO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Esta Lei denominada “Código Tributário do Município de PEDRA BRANCA -  
CTM” - regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código  
Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as  
obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência  
municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 3º.** A legislação tributária do Município de PEDRA BRANCA compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 4º.** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 5º.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 6º.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 7º.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.



## CAPÍTULO III

### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 9º.** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 10.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I. há capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. há autoria, imputabilidade ou punibilidade;



IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 12.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 13.** Os sujeitos passivos, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declaração de movimento econômico, guias de recolhimento de impostos e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais, incluindo-se os contribuintes optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006;

II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;



III. conservar e apresentar à Fazenda Pública, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. o documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso contados do encerramento da atividade;

V. prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária, por escrito ou verbalmente.

§1º. No caso de isenção, imunidade ou não tributação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, incluindo-se as sociedades empresárias prestadoras de serviços optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, doravante conhecido como Simples Nacional;

§2º. Nos termos das normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - **CGSN**, além do já disposto no “*caput*”, deste artigo, ficam as sociedades empresárias obrigadas a:

I. sujeitar-se a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;

II. sujeitar-se à fiscalização, permitindo o acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

**Art. 14.** A Fazenda Pública poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados que possam vir a ser considerados como geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.



**§1º.** As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo as exceções previstas no art. 198, §1º, do Código Tributário Nacional.

**Art. 15.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO II** **DO FATO GERADOR**

**Art. 16.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Código Tributário como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 17.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 18.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I. a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 19.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 20.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de PEDRA BRANCA.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 21.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa jurídica ou física obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 22.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 23.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I. da data da ciência apostila no auto;
- II. da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III. da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## **CAPÍTULO V** **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 24.** A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV. de estar enquadrada no regime tributário privilegiado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## **CAPÍTULO VI** **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 25.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:



- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

## CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

**Art. 26.** São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei;
- III. todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.



§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 27.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **CAPÍTULO VIII** **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:



- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

## **SEÇÃO II** **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 29.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 30.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 31.** São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 32.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.



Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 33.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **SEÇÃO III** **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 34.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 35.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 36.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações previstas neste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 37.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## **TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 39.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 40.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 41.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**



**Art. 42.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 43.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 44.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 52 deste Código.

**Art. 45.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I. da notificação direta;
- II. dá afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III. da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;



IV. da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V. da remessa do aviso por via postal.

VI. Por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde que, nesse último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

I. o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III. o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV. o prazo para recebimento ou impugnação;

V. o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI. demais elementos estipulados em regulamento.



§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação procedente do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 46.** Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

**Art. 47.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 48.** É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 49.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



## SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 50.** O lançamento é efetuado:

- I. com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II. de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 51.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 52.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 53.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.



§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 54.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 55.** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 220 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

## **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. a moratória;



- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

## SEÇÃO II DA MORATÓRIA

**Art. 57.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que

a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 58.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 59.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão;



- III. os tributos alcançados pela moratória;
- IV. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V. garantias.

**Art. 60.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 61.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III DO DEPÓSITO

**Art. 62.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I. quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. para atribuir efeito suspensivo:



- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 63.** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- II. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- III. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 64.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. pelo fisco, nos casos de:
  - a) lançamento direto;
  - b) lançamento por declaração;
  - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
  - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
  - a) lançamento por homologação;
  - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
  - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 65.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 66.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I. em moeda corrente do país;

II. por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 67.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 68.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;



- II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV. pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## **CAPÍTULO IV** **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 69.** Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 53 deste Código;
- VIII. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX. a decisão judicial transitada em julgado;
- X. a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.



## SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

**Art. 70.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados por ato do Executivo Municipal.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 71.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

**Art. 72.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal (DAM), na forma estabelecida em regulamento.

§1º. Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§2º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 73.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 74.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:



I. atualização monetária;

II. multa de mora;

III. juros de mora;

IV. multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais do IPCA divulgados mensalmente pelo IBGE, ou por qualquer outro que venha a substituir.

§2º. O principal será atualizado monetariamente mediante multiplicação da variação monetária acumulada do mês de vencimento até ao mês em que se efetivar o pagamento.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais de Referência (UFRM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos



legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 75.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 76.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 77.** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 72 deste Código.

**Art. 78.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 79.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 80.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 81.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:



I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 82.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 83.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 84.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 81 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 81 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



**Art. 85.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 86.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 87.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 88.** Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 89.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.



§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I. empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II. estabelecimento de ensino;

III. empresa de rádio, jornal e televisão;

IV. estabelecimento de saúde.

§6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

**Art. 90.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;



- II. a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III. ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 91.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

## SEÇÃO IV DA REMISSÃO

**Art. 92.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. há diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V. a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à



sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 93.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 94.** A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto feito ao devedor;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V. durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 95.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decaí após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**Art. 96.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 97.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 56 deste Código.

**Art. 98.** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. para garantia de instância;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## **CAPÍTULO V** **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99.** Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### **SEÇÃO II** **DA ISENÇÃO**



**Art. 100.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 101.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 102.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 103.** A isenção pode ser concedida:

I. em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**



**Art. 104.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III. às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 105.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-



se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## **TÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 106.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código Tributário.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 107.** Constituem agravantes de infração:

- I. a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II. a reincidência;
- III. a sonegação.

**Art. 108.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 109.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 110.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;



- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- V. para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, constatada qualquer das infrações descritas neste capítulo, será expedido pela autoridade competente, depois de garantida a ampla defesa, o Termo Circunstaciado de Exclusão do Simples Nacional.

**Art. 111.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 112.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 113.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação do benefício da isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V. a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI. a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 114.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 115.** Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:



I. com multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFRM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II. com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFRM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

II. A inobservância do recolhimento integral ou parcial do tributo nos prazos e formas estabelecidos na legislação ensejará a aplicação de multa correspondente a 100% do valor do tributo devidamente atualizado, desde que não haja multa especificada.

Parágrafo Único – As multas que tratam os incisos I e II do art. 115. deverão ser aplicadas discricionariamente de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 116.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**TÍTULO V**  
**DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 118.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I. do Cadastro Imobiliário Fiscal;



II. do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III. de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 255 (duzentas e cinquenta e cinco) UFRM ou valor equivalente, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

## **LIVRO II**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS**

#### **TÍTULO I**

##### **DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 119.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 120.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 121.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública é o tributo instituído para cobrir as despesas da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 122.** Compete ao executivo municipal fixar e reajustar periodicamente os preços públicos e as tarifas, destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que o requerem.



## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 123.** O Município de PEDRA BRANCA, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 124.** A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§4º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 125.** É vedado ao Município:

I. exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI. cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.



§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 126.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 127.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art. 128.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## **CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS**

**Art. 129.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III. Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

## **TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**



**Art. 130.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este Código Tributário incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 131.** A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV. da destinação dos serviços.
- V. da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 132.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 130, deste Código;



- II. da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;



XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII. do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferrovia, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.



§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**Art. 133.** Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.



**Art. 134.** Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I. quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II. quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;
- III. quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;
- IV. quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.
- V. em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:
  1. cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
  2. protesto de título;
  3. sustação de protesto;
  4. devolução de títulos não pagos;
  5. manutenção de títulos vencidos;
  6. fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
  7. quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
  8. fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
  9. emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
  10. transferência de fundos;



11. devolução de cheques;
12. sustação de pagamentos de cheques;
13. ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
14. emissão e de cartões magnéticos;
15. consultas em terminais eletrônicos;
16. pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
17. elaboração de ficha cadastral;
18. guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
19. fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
20. emissão de carnês;
21. manutenção de contas inativas;
22. abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
23. serviço de compensação;
24. licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas ( emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
25. outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
26. custódia de bens e valores;
27. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
28. agenciamento de créditos ou de financiamento;
29. recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;



30. administração e distribuição de co-seguros;
31. intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
32. serviço de agenciamento e intermediação em geral;
33. auditoria e análise financeira;
34. fiscalização de projetos econômico-financeiros;
35. consultoria e assessoramento administrativo;
36. processamento de dados e atividades auxiliares;
37. locação de bens móveis;
38. arrendamento mercantil (leasing);
39. resgate de letras com aceite de outras empresas;
40. recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;
41. pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
42. administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
43. pagamento de contas em geral;
44. outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) custódia de valores;



- c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) taxa de cadastro;
- g) administração de clube de investimento;
- h) outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicos do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no §3º.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I. taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II. taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III. taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV. taxa de filiação do estabelecimento;
- V. comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;



VI. todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

**Art. 135.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

- I. quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II. quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 136.** O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 137.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, prevista na Tabela I, desta Lei.

**Art. 138.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.



§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 139.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 140.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 141.** Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.



**Art. 142.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 143.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 144.** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º Em não havendo a adequada apresentação de documentos que indiquem o valor dos materiais empregados na obra, aplica-se, para fins de estimativa, o percentual de 70% (setenta por cento) do valor bruto da nota fiscal concernente aos custos com mão-de obra, sendo os outros 30% (trinta por cento) referente aos custos dos insumos utilizados.

§2º Para realizar a dedução de materiais utilizados na obra em percentuais maiores do que o previsto no §1º, o sujeito passivo deverá comprovar através de documentos idôneos o fornecimento da mercadoria e a sua utilização na obra, em caráter definitivo.

**Art. 145.** Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a



termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II. Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o art. 145 deste Código, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e enseadeiras que integram a obra;
- b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- c) serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- e) serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- f) serviços de serralheria;
- g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- h) impermeabilização e pintura em geral;
- i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e
- j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio



a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no art. 144, deste Código Tributário Municipal.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISS as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

**Art. 146.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

**Art. 147.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 148.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

### CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

**Art. 149.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I. profissionais autônomos será calculado mediante a aplicação das alíquotas, prevista no



tabela II, desta lei,

II. empresa será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, prevista no tabela I, desta lei, sobre o valor do serviço, por mês.

Parágrafo único. A empresa optante pelo Simples Nacional prevalece às alíquotas constantes da Lei Federal nº 123/2006.

## **CAPÍTULO V** **DO SUJEITO PASSIVO**

### **SEÇÃO I** **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 150.** Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços deste Código.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I. profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma.

II. empresa:



- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

## **SEÇÃO II** **DO RESPONSÁVEL**

**Art. 151.** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal e não estejam devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de PEDRA BRANCA - CE.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 152.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I. o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;



- II. o proprietário da obra;
- III. o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VII. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VIII. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- X. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;



XII. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII. as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I. do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III. do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

### SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISS

**Art. 153.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de PEDRA BRANCA;



- II. estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III. empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV. incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI. todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.
- VII. às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII. às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX. às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- X. às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XI. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
- XII. às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.



§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

**Art. 154.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

**Art. 155.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



**Art. 156.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

**Art. 157.** As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 158.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observado o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VII** **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

**Art. 159.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previsto neste Código Tributário, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I. até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II. antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 160.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 161.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 162.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 163.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 164.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

**Art. 165.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



## CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 166.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 167.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I. mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II. de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III. Por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- IV. de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

**Art. 168.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I. em pauta que reflita o corrente na praça;
- II. mediante estimativa;
- III. por arbitramento nos casos especificamente previstos.

### SEÇÃO II



## DA ESTIMATIVA

**Art. 169.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 170.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;
- V. as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.



§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 171.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.



**Art. 172.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 173.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 174.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 175.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

### **SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO**

**Art. 176.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II. o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou



indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 177.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II. as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III. os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV. o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio de 1% (um por cento) do valor do mesmo computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## **CAPÍTULO X** **DO PAGAMENTO**

**Art. 178.** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I. por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos, através de ato do Executivo Municipal, até o décimo dia do mês subsequente ao do fato gerador;

II. por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.



**Art. 179.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 180.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código Tributário.

**Art. 181.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

## **CAPÍTULO XI** **DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 182.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I. manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II. emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

**Art. 183.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

## **CAPÍTULO XII** **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**



**Art. 184.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

- I. a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II. a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III. a lavratura do auto de infração;
- IV. a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V. a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código Tributário.

## **CAPÍTULO XIII** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 185.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código Tributário ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**Art. 186.** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de importância igual a 20 (vinte) UFRM, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II. multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFRM, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III. multa de importância igual a 55,00 (cinquenta e cinco), UFRM nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) quebra da seqüência das notas fiscais;

e) atraso na entrega da DMS.

IV. multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 30,00 (trinta) UFRM e máxima de 1.000,00 (mil) UFRM, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;



- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

V. multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 100,00 (cem) UFRM e máxima de 1.100,00 (um mil, cem) UFRM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI. multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 200,00 (duzentos) UFRM e máxima de 1.800,00 (um mil, oitocentos) UFRM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;



- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
  - e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
  - f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
- VII. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;
- VIII. multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;
- IX. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
- X. multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais;
- XI. aquele que embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

- a) de 200,00 (duzentos) UFRM pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- b) de 400,00 (quatrocentos) UFRM pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- c) de 1000,00 (mil) UFRM pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Verificado o não atendimento das 3 (três) intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 176 deste Código.



**Art. 187.** Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

**Art. 188.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código Tributário poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

**Art. 189.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 190.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

## **CAPÍTULO XIV** **DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**



**Art. 191.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I. a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II. o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;
- III. o arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.

§1º. Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§2º. Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

- I. as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;
- II. as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e
- III. as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 192.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por ação física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.



§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 193.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

**Art. 194.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I. imóveis sem edificações;
- II. imóveis com edificações.

**Art. 195.** Considera-se terreno:



- I. o imóvel sem edificação;
- II. o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III. o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV. o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

**Art. 196.** Consideram-se prédios:

- I. todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II. os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III. os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 197.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 198.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.



## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

**Art. 199.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da

lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.



§8º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 200.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 201.** A alíquota para cálculo do Imposto do prédio será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, na alíquota de 0,5% (cinco décimas por cento):

**Art. 202.** A alíquota para cálculo do Imposto Territorial para terrenos será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, na alíquota de 1% (um por cento):

**Art. 203.** Para os imóveis em estado de gleba o Imposto será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, na alíquota de 0,20% (duas décimas por cento).

**Art. 204.** Para assegurar a função social da propriedade, os proprietários de terrenos baldios e que estiverem localizados em vias pavimentadas e que tenham meio fio e sarjetas, deverão obrigatoriamente, obedecendo aos prazos estabelecidos:

I - apresentar projeto de edificação, com a consequente aprovação, no prazo de nove meses a contar da notificação;

II - concluir a edificação do projeto aprovado, no prazo de:

- a) 24 meses, para as edificações de até 120 m<sup>2</sup> (metros quadrados);
- b) 36 meses, para as edificações de 120,01m<sup>2</sup> até 200 m<sup>2</sup> (metros quadrados);
- c) 48 meses, para as edificações acima de 200 m<sup>2</sup> (metros quadrados).



§ 1º. Para as edificações com projeto de mais de um piso, se dará como cumprida a função social com a conclusão do térreo dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo.

§ 2º. Os prazos estabelecidos no inciso II começarão a fluir após a aprovação do Projeto.

§ 3º. O descumprimento dos prazos fixados implica no acréscimo do montante do imposto devido em:

- a) 1,0% sobre o valor venal, para o primeiro ano;
- b) 2,0% sobre o valor venal, para o segundo ano;
- c) 3,0% sobre o valor venal, para o terceiro ano;
- d) 4,0% sobre o valor venal, para o quarto ano;
- e) 5,0% sobre o valor venal, para o quinto ano em diante.

§ 4º. O proprietário do imóvel enquadrado no caput deverá ser notificado, preferencialmente, de maneira pessoal.

§ 5º. Deixará de se proceder a notificação pessoal quando for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário, oportunidade em que a notificação poderá ser feita através de edital, que será afixado no órgão municipal competente e publicado uma vez no(s) jornal (ais) local (ais).

§ 6º. Não se enquadram na edificação compulsória tratada no presente artigo os proprietários que:

- I - Residam no município e não possuam outro imóvel além do terreno não edificado;
- II - Sejam sócios ou proprietários de indústrias, comércio ou prestadores de serviços, desde que não sejam proprietários do local onde estejam estabelecidos.

**Art. 205.** O Valor Venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;



II - na avaliação do prédio: o preço do metro quadrado do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 206.** Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma de regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a Administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 do Código Tributário Nacional;

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União, ou de outros Municípios, na forma do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

**Art. 207.** A composição de comissões especiais nominadas no Inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 211, obedecerá a seguinte qualificação:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) 01 (um) representante do Mercado de Corretagem Imobiliária do Município ou representante de Bairro do Município;
- c) 01 (um) engenheiro ou arquiteto do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;
- d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município.



Parágrafo único. Os membros a que se refere o Artigo 212 desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 208.** O Poder Executivo editará a Planta Genérica de Valores contendo:

- I - Valor do metro quadrado de terreno;
- II - Valor do metro quadrado de construção;
- III - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- a) O valor os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- b) As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

## **CAPÍTULO V** **DO PAGAMENTO**

**Art. 209.** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

I. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência de PEDRA BRANCA - UFRM ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

II. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

III. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada e tesouraria do município.

IV. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.



§1º. A Administração poderá conceder descontos em razão do pagamento do imposto da cota única ou cotas trimestrais na forma em que dispuser ato do Poder Executivo.

§2º. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **CAPÍTULO VI** **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 210.** Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias e fundações;
- II. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Público desapropriante;
- III. pertencente a pessoas idosas e aposentados acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente resida, que possua um único imóvel no município, em terreno com área de até 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), com área construída de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e não percebam rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos nacionais;
- IV. pertencente a pessoas portadora de deficiência física relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente resida, que possuam um único imóvel, no município;
- V. pertencente, ou sob a administração de templo de qualquer culto, associações culturais, benficiantes, profissionais e/ou sem fins lucrativos.



§1º. As isenções previstas nos incisos I, III, IV e V, só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, anualmente e apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de PEDRA BRANCA - CE; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I. cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II. cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III. atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

IV. documento comprobatório de que o imóvel esteja sob a administração da entidade beneficiada com a isenção.

§2º. A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não estende a quaisquer outras hipóteses.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 211.** Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I. multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;



II. multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) até o limite de 10 (dez por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

## TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 212.** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único: Para efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 213.** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;



V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-partes de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua cota-partes ideal;

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX. instituição de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufruto;

XIV. cessão de direitos ao usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI. transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII. cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Código Tributário Municipal.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 214.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 215.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. o adquirente dos bens ou direitos;
- II. nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**Art. 216.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. o transmitente;
- II. o cedente;



III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

## **CAPÍTULO IV** **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 217.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único: Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato “inter vivos” com base no valor maior.

**Art. 218.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

## **CAPÍTULO V** **DO PAGAMENTO**

**Art. 219.** O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I. nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II. na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;



III. na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

§3º. O poder executivo poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados.

§4º. As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 220.** O descumprimento das obrigações previstas neste Código Tributário, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II. 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III. 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.



**TÍTULO V**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 221.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a realização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 222.** Constituem taxas de serviços públicos:

- I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços — TLF;
- II. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial — THE;
- III. Taxa de Licença para Execução de Obras em terrenos, prédios ou logradouros, instalações de máquinas, motores, equipamentos e correlatos — TEO;
- IV. Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral — TLVP;
- V. Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária — TVS;
- VI. Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos — TOP;
- VII. Taxa de Licença de Veículo de Transporte de Passageiros — TLT;
- VIII. Taxa de Remoção de Entulhos — TRE;
- IX. Taxa de Licença Ambiental — TLA;



X. Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários — TFRM;.

## SEÇÃO II

### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TLF**

**Art. 223.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços (TLF) tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento a que se refere o "caput" deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento, com o respectivo recolhimento da taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Pedra Branca, sob pena de interdição.

**Art. 224.** O Alvará de Localização e Funcionamento somente será concedido se forem atendidas as exigências da legislação municipal concernentes à saúde, à moralidade, à segurança, ao meio ambiente, à tranquilidade pública e aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§1º. Compete a Secretaria Municipal das Finanças a emissão da taxa e do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, e somente será fornecido após a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

§2º. Poderá ser concedido em caráter provisório o Alvará de Localização e Funcionamento mediante a apresentação de documentos básicos do interessado e a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município,



pelo tempo necessário para obter licenciamento prévio de outros órgãos necessários, conforme regulamento em vigor.

**Art. 225.** São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

**Art. 226.** Ficam isentos do pagamento da Taxa:

- I. Os templos de qualquer natureza;
- II. Os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III. As entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV. As instituições de educação e assistência médica e social sem fins lucrativos;
- V. Os clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;
- VI. Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

**Art. 227.** A base de cálculo desta Taxa é o, custo da atividade de fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços e será calculada de acordo com a Tabela anexa desta Lei.

**Art. 228.** A taxa será lançada e arrecadada com base na área total do estabelecimento do contribuinte, constante na Tabela III desta Lei, na conformidade dos elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal.

**Art. 229.** No início da atividade, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restante para o encerramento do exercício.



**Art. 230.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao à administração fazendária municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I. Alteração de endereço;

II. Alteração da razão social;

III. Ramo de atividade econômica. Parágrafo Único. Será devida nova taxa sempre que ocorrer mudança de razão social ou modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

**Art. 231.** O Alvará de Localização e Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato da Autoridade Fazendária Municipal, será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e da comprovação da taxa devida.

Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente, com vencimento definido por ato próprio da autoridade fazendária, sendo renovado desde que atendidas as condições previstas neste Código.

**Art. 232.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem Alvará de Localização e Funcionamento estará sujeito a interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Art. 233.** A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, sendo precedida de notificação ao contribuinte para que, em dado prazo, regularize seu licenciamento junto à Secretaria Municipal das Finanças e demais órgãos municipais fiscalizadores, na conformidade do ato regulamentar.

### SEÇÃO III

#### **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL — THE**

**Art. 234.** A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial - THE tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal



ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo único. O alvará para funcionamento em horário especial será concedido mediante critérios definidos nos atos normativos próprios e na legislação municipal, e poderá ser revogado mediante o descumprimento das normas postas ou malferimento à ordem pública.

**Art. 235.** Ocorre o fato gerador da Taxa quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I. Na antecipação do horário de abertura antes das 06:00 horas.

II. Na prorrogação do horário de fechamento depois das 22:00 horas.

**Art. 236.** Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento em horário especial, na forma do art. 130.

**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de controle e fiscalização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços e será calculada de acordo com a Tabela III desta Lei.

Art. 238. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 239. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 224, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento em horário especial será concedida no corpo do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Localização e Funcionamento — TLF.

## SEÇÃO IV



**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,  
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,  
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS — TEO**

**Art. 240.** A Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos (TEO) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território municipal, a que deverá se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras de construção civil de qualquer espécie e/ou a instalação de máquinas, motores ou equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderão ter sua execução iniciada sem o prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida, de conformidade com a Tabela anexa.

**Art. 241.** A Taxa de Execução de Obras é devida nos casos de:

- I. Construção;
- II. Reconstrução;
- III. Reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV. Urbanização;
- V. Arruamento de loteamento;
- VI. Parcelamento de terrenos particulares;
- VII. Instalações de máquinas, motores ou equipamentos correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

**Art. 242.** As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, a instalação de máquinas, motores e



equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento ficarão sujeitas à imediata interdição, de acordo com o Código de Obras Posturas do Município.

**Art. 243.** O Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 241 desta lei, suscetíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 244.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos valores da Tabela anexa deste Código e em dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único. Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra, sob pena da caducidade do licenciamento.

**Art. 245.** São isentas da Taxa:

- I. As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- II. A execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;
- III. A execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura e assemelhados, localizadas em zona rural;
- IV. Uma única vez, a pessoa isenta de IPTU, para execução de obras de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), utilizada para fins residenciais e em terreno próprio.

**Art. 246.** As pessoas, físicas ou jurídicas, que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas, motores ou equipamentos, sem prévia licença de execução serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

- I. Interdição e multa equivalente a 200 (duzentas) UFRM, cumulativamente.

Parágrafo Único. Na hipótese de embaraço, dificuldade ou impedimento à ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplica-se a multa em dobro.



## SEÇÃO V

### TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM GERAL — TLVP

**Art. 247.** A Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral (TLVP) tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização da veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeitos de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 248.** O Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados pelo art. 236, se beneficiem com a atividade publicitária.

**Art. 249.** São responsáveis tributários solidários para o pagamento da taxa:

- I. As companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;
- II. Aquele que promove, explora ou intermedia a divulgação de anúncios de terceiros;
- III. O proprietário ou o possuidor do bem imóvel onde estiver localizado o anúncio.

**Art. 250.** A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de fiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizada pelo Município, que será lançada e cobrada de acordo com a Tabela anexa desta Lei.

**Art. 251.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte e/ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.



## SEÇÃO VI

### **TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA — TVS**

**Art. 252.** A Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária (TVS) tem como fato gerador o prévio controle sanitário, consubstanciado na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas comerciais, laboratórios, casas de saúde e estética, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais e dos produtos postos à disposição da comunidade.

§1º. A taxa será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual.

§2º. O prazo de validade do Registro Sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§3º. Nas atividades eventuais, o prazo de validade será por mês ou fração de mês.

**Art. 253.** A Licença somente será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

**Art. 254.** As autoridades concedentes do licenciamento são diretamente responsáveis pela fiscalização prevista neste Capítulo.

**Art. 255.** Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle, sanitário municipal.

**Art. 256.** A taxa não incidirá sobre:



- I. Os templos de qualquer culto;
- II. Os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III. As entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV. As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- V. Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade deverá apresentar a documentação comprobatória do direito alegado.

**Art. 257.** A base de cálculo da Taxa e a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia.

**Art. 258.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela Fiscalização Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela anexa desta Lei.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS — TOP

**Art. 259.** A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos (TOP) tem como fato gerador a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo Único. Os valores devidos com a taxa de que trata do caput deste artigo serão calculados de acordo com a Tabela anexa deste Código, podendo o Chefe do Executivo



Municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição tamanho dos circos, parques de diversões e congêneres.

**Art. 260.** A utilização de áreas públicas é de natureza precária, de caráter temporário e poderá ser deferida quando não contrariar o interesse público, prescindindo, sempre, de autorização administrativa prévia da autoridade fazendária municipal.

**Art. 261.** O contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

**Art. 262.** A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município.

**Art. 263.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela anexa desta Lei.

**Art. 264.** Ficam isentos do pagamento da taxa:

I. Os feirantes;

II. Os taxistas;

III. Os mototaxistas;

IV. Os proprietários de instalações provisórias que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas, pelo tempo que estas durarem, conforme o calendário cultural municipal.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — TLT

**Art. 265.** A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TLT) tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização



dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

**Art. 266.** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

**Art. 267.** Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explore comercialmente o transporte de passageiros dentro do território do Município de Pedra Branca.

**Art. 268.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O responsável pela locação do veículo;
- II. O profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

**Art. 269.** A Taxa será paga anualmente conforme calendário a ser regulamentado pela autoridade fazendária municipal, e calculada conforme Tabela anexa desta Lei, a vista de elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal:

§1º. Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§2º. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.



§3º. O atraso no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta lei.

## SEÇÃO IX DA TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS – TRE

**Art. 270.** A Taxa de Remoção de Entulhos (TRE) tem como fato gerador a retirada de lixo, entulhos, detritos industriais ou, resíduos da construção civil e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, em função do custo dos serviços utilizados a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo único. A remoção a que se refere o caput deste artigo refere-se à retirada dos objetos nele descritos, dos seguintes imóveis:

- I. Lotes ou terrenos, inclusive com construção;
- II. Casas residenciais, apartamentos e salas;
- III. Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de qualquer natureza;
- IV. Clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer que seja a natureza ou destinação.
- V. Sede administrativa ou operacional de qualquer entidade pública ou privada, ainda que sem fins lucrativos.

**Art. 271.** O contribuinte da TRE é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou administrador de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma, utilizada para qualquer fim.



**Art. 272.** A TRE terá por base de cálculo o custo dos serviços utilizados para remoção de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais será lançada no ato da constatação do fato, em nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação.

§1º. O valor a ser cobrado a título de TRE é estabelecido conforme a Tabela anexa desta Lei.

§2º. Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar, nos termos da legislação pertinente, contratar com entidades públicas ou privadas para execução dos serviços objeto da TRE.

**Art. 273.** A infração à legislação da TRE sujeitará o infrator à multa de 100 UFRM por cada volume de material coletado múltiplo de 6 metros cúbicos.

## SEÇÃO X

### DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

**Art. 274.** A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes na forma da Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

**Art. 275.** O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021, destacando-se:

I. As atividades ligadas à agricultura, florestamento, reflorestamento, caça, pesca, criação de animais, granjas e qualquer atividade que se encaixe no ramo agropecuário;



- II. As atividades ligadas à Mineração, incluindo a extração de areia e a captação de água em poços tubulares profundos;
- III. As atividades ligadas à Indústrias, metalúrgicas, indústrias de produtos químicos, ramo têxtil, madeireiras, papel e celulose, fabricação de máquinas ou usinagem;
- IV. As atividades ligadas ao Transportes de cargas OU de pessoas;
- V. As atividades ligadas à empreendimentos turísticos ou de lazer, hotéis, parques, pousadas e hospedarias.
- VI. As atividades ligadas a prestação de serviços em geral, especialmente os serviços de saúde, médico, hospitalares e ambientais, de estética e similares.
- VII. As atividades ligadas ao parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- VIII. As atividades ligadas à construção civil;
- IX. Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- X. As obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- XI. As atividades modificadoras do ambiente;
- XII. As atividades poluidoras do ambiente;
- XIII. As demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

**Art. 276.** A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

**Art. 277.** A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:



- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licenças Ambientais (LA) diversas dispostas nas tabelas deste Código.

**Art. 278.** O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

**Art. 279.** O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

**Art. 280.** A licença ambiental somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.

§1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva TLA.

§2º. A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em regulamento.



**Art. 281.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento ambiental sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;
- III. Embargo;
- IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
- V. Desfazimento, demolição ou remoção;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VII - outras sanções previstas neste Código.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.

§2º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

**Art. 282.** A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 283.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do poder público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

**Art. 284.** O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular



do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**Art.285.**São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental.

- I. As obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
- II. As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
- III. As obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV. A Emissão de segunda via de licenciamento ambiental já concedido;
- V. A Declaração de dispensa de licenciamento, quando a atividade a ser exercida não necessitar de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

## SEÇÃO XI

### **DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS — TFRM**

**Art. 286.** A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Município, dos seus recursos minerários.

**Art. 287.** Para os efeitos desta Lei, as expresses "recurso mineral" e "mineral ou minério" são equivalentes.



**Art. 288.** O poder de polícia de que trata o art. 286 será exercido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para:

- a) aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, e zelo pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;
- b) identificação dos recursos naturais do Município, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- c) realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Município, entre os quais o solo e o subsolo;
- d) defesa do solo e dos recursos naturais;
- e) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- f) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente contará com o apoio operacional dos órgãos e entidades da administração municipal, observadas as suas respectivas competências legais.

**Art. 289.** Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

- I. na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Município;
- II. na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;
- III. no momento da venda do mineral ou minério extraído.



Parágrafo único. O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

**Art. 290.** A TFRM não incidirá sobre o minério estéril. Parágrafo único. Minério estéril são os materiais escavados, gerados pelas atividades de extração (ou lavra) no decapamento da mina, que não possuem valor econômico.

**Art. 291.** Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

**Art. 292.** São isentos do pagamento da TFRM as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários localizados na área mineira declarada isenta para fins de desenvolvimento regional.

**Art. 293.** O valor da TFRM será correspondente à unidade de medida volume do recurso mineral, cujos critérios de quantidade, qualidade e valores serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 294.** O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 50% (setenta por cento) do valor da TFRM para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.

**Art. 295.** A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I. Emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade;

II. Utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no



Município.

**Art. 296.** A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I. Havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no §1º, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II. Havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea - b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

III. A partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.

§1º. Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro:

I. Quando houver ação fiscal;

II. A partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§2º. Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I. Majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso



- I do caput;
- II. Reduzida em conformidade com o inciso II do caput, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.
- §3º. Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

**Art. 297.** Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

**Art. 298.** Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A falta de entrega das informações a que se refere o caput ou a entrega em desacordo com a legislação sujeita o infrator à multa de até 15.000 (quinze mil) UFIRM por infração, conforme regulamentação própria.

## SEÇÃO XII

### DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS TAXAS

**Art. 299.** As infrações a este Título, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

- I. Iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada: Multa de 100 (cem) UFRM e interdição do estabelecimento.
- II. Deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento, quando obrigado: Multa de 50 (cinquenta) UFRM.
- III. Deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias: Multa de 50 (cinquenta) UFRM.
- IV. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: Multa de



500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM.

**Art. 300.** As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

- I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;
- II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;
- III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instância administrativa.

## TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 301.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 302.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de



praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V. proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

**Art. 303.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 304.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários,



as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 305.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 306.** Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 307.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 308.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento total ou parcial do custo da obra;



III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 309.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 310.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 311.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 312.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

**Art. 313.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.



Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

**Art. 314.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

**Art. 315.** Fica isento da Contribuição de Melhoria o bem imóvel:

- I. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Público desapropriante;
- II. pertencente a pessoas idosas e aposentados acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente resida, que possuam um único imóvel no município, em terreno com área de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), com área construída de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e não percebam rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos nacionais;



III. pertencente a pessoas portadora de deficiência física relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente resida, que possuam um único imóvel, no município;

IV. pertencente a templo de qualquer culto, associações culturais, beneficentes, profissionais, esportivas e sem fins lucrativos.

§1º. As isenções previstas no incisos II, III e IV, só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, anualmente e apresentação da seguintes documentações:

a) certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de PEDRA BRANCA/CE; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I. cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II. cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III. atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

§2º. A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não estende a quaisquer outras hipóteses.

## SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 316.** O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 74 deste Código Tributário Municipal.



**Art. 317.** O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

## SEÇÃO VII

### **DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

**Art. 318.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## CAPÍTULO II

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

## SEÇÃO I

### **DA INSTITUIÇÃO DA CIP E DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 319º.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP), devida pelos consumidores de energia elétrica classificados nas classes residencial e não residencial, salvo as isenções estabelecidas nesta lei, que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica, inclusive as ligações permanentes e/ou provisórias.

**Art. 320º.** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação



de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

**Art. 321º.** Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do município os dispositivos, mecanismos, equipamentos, tecnologias e redes integradas de controle visual e/ou auditivo que visem à proteção, vigilância e conservação de áreas públicas, tais como praças, parques, ruas, avenidas, calçadões, e demais espaços de livre acesso e uso coletivo no território municipal.

§1º - Os sistemas de monitoramento compreendem, mas não se limitam a:

I - câmeras de vídeo, sensores de movimento e outros dispositivos de captação de imagem e som, instalados em locais estratégicos e de acesso público, com o objetivo de registrar, em tempo real ou por gravação, as atividades e eventos ocorridos nos logradouros públicos;

II - equipamentos de transmissão de dados, com ou sem fio, que garantam a comunicação segura e contínua das informações captadas para centrais de monitoramento, possibilitando a intervenção rápida em casos de necessidade;

III - softwares de reconhecimento facial, análise comportamental e detecção de anomalias, quando aplicáveis, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos;

IV - sistemas de iluminação inteligente e outras tecnologias integradas de segurança urbana que contribuam para a prevenção de incidentes e a preservação da ordem pública.

§2º - Os sistemas de monitoramento deverão ser instalados e mantidos em conformidade com as normas de segurança, acessibilidade e respeito à privacidade, devendo, inclusive, observar as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), e demais legislações aplicáveis.



§3º - É responsabilidade do município assegurar a operação, manutenção e atualização tecnológica dos sistemas de monitoramento para que desempenhem de forma eficaz suas funções de segurança e preservação dos logradouros públicos, podendo, para tanto, firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

§4º - Os registros e dados coletados pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenados por período determinado em regulamentação própria, sendo sua destinação exclusivamente voltada para ações de segurança, investigação de incidentes, controle e manutenção da ordem pública, vedado o uso para outros fins não autorizados por lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONTRIBUINTE DA CIP**

**Art. 322º.** O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica.

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

II - A Distribuidora de Energia Elétrica, quer no papel de consumidor direto (consumo próprio), quer no papel de substituto tributário.

III - O lançamento da cobrança da CIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, relacionados acima.

**Art. 323º.** A cobrança da CIP incidirá sobre todas as classes de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Parágrafo único – a cobrança da CIP incidirá sobre os consumos cobrados decorrente de emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sobre o montante do consumo não



registrado, calculados mês a mês, e sobre a cobrança de energia de ligações provisórias e temporárias.

### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO DA CIP**

**Art. 324º.** A contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente acrescidos das bandeiras tarifárias e dos tributos devidos (PIS, COFINS e ICMS), as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classificação destes conforme norma da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Parágrafo Único - Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública (módulo tarifário), para efeitos desta Lei, o preço vigente de 1.000 kWh, incluídos os tributos (PIS, COFINS e ICMS) e bandeiras tarifaria no mês da realização da cobrança.

**Art. 325º.** Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela do Anexo I.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 326º.** Fica eleita substituta tributária da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.



**§1º.** A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

**§2º.** Os valores da Contribuição Para o Custo do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**§3º.** É obrigatória a aplicação de juros e multas sobre os valores da CIP pagos em atraso, cabendo à concessionária realizar a cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.

**§4º.** A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente a CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)”.

**Art. 327º.** O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referentes à Contribuição Para o Custo do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, sendo vedada qualquer retenção desses valores pela distribuidora.

**§1º.** A retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica é expressamente vedada em qualquer circunstância, mesmo que exista contrato ou convênio firmado entre o município e a concessionária antes da vigência desta lei.

**§2º** Fica proibida a celebração de contrato, convênio ou qualquer outro instrumento que permita a retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 328º.** É vedado à Distribuidora de Energia Elétrica cobrar dos contribuintes ou do município qualquer espécie de valor adicional relacionado à sua obrigação de arrecadar a contribuição na condição de substituta tributária.



Parágrafo único. A arrecadação da CIP na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias. Sendo vedada à distribuidora de energia a cobrança de qualquer contrapartida pela arrecadação da CIP, mesmo que haja contrato ou convênio celebrado entre a distribuidora de energia e o ente público.

**Art. 329º.** Ficam revogados todos os contratos, acordos ou atos congêneres firmados entre o município e a distribuidora de energia elétrica que estipulem pagamento pelo município à distribuidora para a arrecadação da CIP, ou que contrariem o disposto nesta lei.

**Art.330º.** Caso a distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, deixe de efetuar a cobrança dos juros e multas relativos à CIP devidos pelo contribuinte, será responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

Parágrafo Único. A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 331º.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição devidamente atualizada monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Atualização monetária do débito, de acordo com o IPCA.

III - A aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor da contribuição devida e não paga no prazo regulamentar, devidamente corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, com início de incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.



IV – Os acréscimos a que se refere o inciso I deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

V - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**Art. 332º.** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 333º.** O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O descumprimento do envio das informações previstas no **caput** sujeitará a distribuidora de energia elétrica ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais para cada mês de atraso.

**Art. 334º.** A ausência de entrega das informações acessórias ou a omissão na prestação de informações relacionadas à CIP, bem como o fornecimento de dados incorretos, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais por mês de atraso, para cada obrigação acessória ou informação não entregue.

§ 1º A multa prevista no caput será aplicada cumulativamente para cada obrigação acessória ou informação não apresentada dentro do prazo estabelecido.



§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente de acordo com a variação do índice de atualização das unidades fiscais municipais.

§ 3º A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de apresentar as informações exigidas, podendo o município adotar medidas administrativas ou judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações previstas.

**Art. 335º.** Os valores da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos, pelo contribuinte, no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único – Caso a Distribuidora de Energia Elétrica, na condição de substituto tributário, deixe de realizar a cobrança dos juros e multas devidos ao contribuinte, ficará responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

## SEÇÃO V

### DAS ISENÇÕES

**Art. 336º.** São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I – As unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal.

II – Outras isenções estão estabelecidas por classe e faixa de consumo, conforme Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – As isenções previstas nesta Lei, relativas à CIP, seja em razão da classe de consumo ou da quantidade de kWh consumidos, somente terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

## LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



## **TÍTULO I** **DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 337.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

**Art. 338.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

### **CAPÍTULO II** **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 339.** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFRM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.



§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I. a inscrição fiscal do contribuinte;
- II. o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III. o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV. a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V. a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI. o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII. o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§3º. É competência exclusiva da Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

**Art. 340.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I. por via amigável;
- II. por via judicial.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança



judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste Código e do regulamento.

**Art. 341.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Parágrafo Único. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

**Art. 342.** O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

§1º. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

§2º. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

## TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 343.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades,



segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§1º. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 344.** A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações escritas e verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;



VI. notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 345.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 346.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:



I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II. nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§2º. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

### **TÍTULO III** **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 347.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito a certidão será expedida em 5 (cinco) dias e terá validade de 30 (trinta) dias.

§2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

§3º. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

§4º. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§5º. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.



**Art. 348.** Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 347 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 349.** O processo fiscal terá início com:

- I. a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II. a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III. a lavratura do auto de infração;
- IV. a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V. a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.



§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

**Art. 350.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

## **CAPÍTULO II** **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 351.** Verificada a infração de dispositivo deste Código ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII. a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.



§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 352.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 353.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I. 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II. 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III. 20% (vinte por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

**Art. 354.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.



## **CAPÍTULO III**

### **DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

**Art. 355.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 356.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 357.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;



II. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III. os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI. o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**Art. 358.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas neste Código, no que couber.

**Art. 359.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Art. 360.** É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou Finanças.

§1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.



§2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

**Art. 361.** É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

## SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 362.** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito do Município de PEDRA BRANCA.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 363.** A segunda instância é exercida pelo Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, após parecer da procuradoria do município.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 364.** O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

**Art. 365.** O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.



§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos do Prefeito do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio julgador.

§4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

**Art. 366.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 367.** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

**Art. 368.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 369.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.



**Art. 370.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II. que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III. formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 371.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 372.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

**Art. 373.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.



**Art. 374.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## CAPÍTULO VII

### DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 375.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 376.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

**Art. 377.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 378.** Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 125, deste Código Tributário Municipal, o Poder Executivo baixará ato dispendo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que couber.

**Art. 379.** São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 380.** Fica criado a Unidade Fiscal do Município de PEDRA BRANCA - CE - UFRM em R\$ 2,80 (dois reais, e oitenta centavos), atualizadas anualmente, sempre no mês de



janeiro, pela variação do IPCA - IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No caso de extinção do IPCA, fica o Executivo autorizado a utilizar outro indexador que vier substituí-lo ou outro que melhor aferir a inflação.

**Art. 381.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 382.** São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes deste Código, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

**Art. 383.** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 384.** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 385.** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Art. 386.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.



§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

**Art. 387.** Consideram-se integrante ao presente Código Tributário as tabelas que a acompanham.

**Art. 388.** O "Habite-se" é o documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, atestando que a construção ou reforma de imóvel foi realizada de acordo com o projeto aprovado, em conformidade com a legislação urbanística e sanitária vigente, e que o imóvel está apto para o uso a que se destina.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel será responsável pela solicitação do "Habite-se" junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, após a conclusão da obra, acompanhada da documentação necessária que comprove a conformidade da construção com as normas e projetos aprovados.

**Art. 389.** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 390.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

**Art. 391.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Art. 392.** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação da UFRM (Unidade Padrão Fiscal Municipal de PEDRA BRANCA).



**Art. 393.** O Poder Executivo regulamentará o Código Tributário Municipal, nos prazos que a conveniência exigir.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda orientará a aplicação do presente Código Tributário Municipal, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 394.** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

**Art. 395.** O Poder Executivo poderá editar norma que disponha sobre o tratamento diferenciado, dispensável às micro empresas ME e empresas de pequeno porte EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, observando-se a legislação tributária vigente.

**Art. 396.** O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 397.** Fica revogada a Lei nº 843/2023, e as demais disposições normativas contrárias, a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 398.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 01 de abril de 2025.

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*



## TABELAS

### TABELA I

#### TABELA DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Descrição	Alíquota	Local Recolhimento
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.02 - Programação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.06 - Assessoria e consultaria em informática.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinal de propaganda.		
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%	Trecho compreendido no território do Município.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%	Local da prestação do serviço.
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01 - Medicina e biomedicina.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.05 - Acupuntura.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.10 - Nutrição.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.11 - Obstetrícia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.12 - Odontologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.13 - Ortóptica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.15 - Psicanálise.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.16 - Psicologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
<hr/>		
<b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de	5,0%	Local da prestação do serviço.



mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.04 - Demolição.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.08 - Calafetação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.



7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%	Local da prestação do serviço
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
9.03 - Guias de turismo.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
--	------	-------------------------------



10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.06 - Agenciamento marítimo.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.07 - Agenciamento de notícias.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		



11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0%	Local da prestação do serviço.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
11.04 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0%	Local da prestação do serviço.
<hr/>		
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.02 - Exibições cinematográficas.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.03 - Espetáculos circenses.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.04 - Programas de auditório.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%	Local da prestação do serviço.



12.10 - Corridas e competições de animais.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.12 - Execução de música.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0%	Local da prestação do serviço.
<hr/>		
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
<hr/>		
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciia e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas;	5,0%	Estabelecimento Prestador.



envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		



16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.07 - Franquia (franchising).	5,0%	Estabelecimento Prestador.



17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.13 - Advocacia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.15 - Auditoria.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.20 - Estatística.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		



20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
22- Serviços de exploração de rodovia.		
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,	5,0%	Trecho de rodovia explorado



monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		compreendido no território do Município.
<hr/>		
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
<hr/>		
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
<hr/>		
25- Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia	5,0%	Estabelecimento Prestador.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.



39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
41 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores		
41.01 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

## **TABELA II**

### **TABELA PARA COBRANÇA DE VALORES FIXOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Especificação dos Profissionais Trabalho Pessoal	Incidência	Valores em UFRM
1. Nível Superior	Anual	100,00
2. Nível Médio	Anual	50,00
3. Trabalho qualificado	Anual	20,00



**TABELA III**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU**

**A - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Terreno	1%
2	Prédio	0,50%
3	Gleba	0,20%

**B - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$ , onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
2	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM2T \times S \times P \times T$ , onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do Terreno VM2T = valor do metro quadrado do terreno, por quadra. S = corretivo de situação do terreno P = corretivo de pedologia do terreno T = corretivo de topografia do terreno
3	Fórmula para Cálculo do valor venal da edificação



	VVE = AE x VM <sup>2</sup> E x CAT/100, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM <sup>2</sup> E = valor do metro quadrado de edificação por tipo CAT = corretivo da categoria de edificação
--	---

#### **C - VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DO M <sup>2</sup> EM UFRM
1	Residencial	80
2	Comercial	70
3	Galpão/Telheiro	60
4	Outros	40

#### **D - VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO**

ITEM	LOCALIZAÇÃO (DISTRITO OU BAIRRO)	VALOR DO M <sup>2</sup> EM UFRM
I	<b>SEDE DO MUNICÍPIO:</b> BAIRROS CENTRAIS BAIRROS INTERMEDIÁRIOS BAIRROS PERIFÉRICOS ÁREAS DE EXPANSÃO (LOTEAMENTO)	DE 15 A 20 DE 10 A 15 DE 05 A 10 DE 03 A 05
II	<b>DISTRITOS</b>	DE 03 A 05

**NOTA:** O Poder Executivo Municipal baixará Decreto individualizando os valores acima por logradouro e por face de quadra, levando-se em consideração os serviços urbanos e/ou melhorias existentes e classificação do bairro, conforme poder aquisitivo.

#### **E - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	SITUAÇÃO	Meio de quadra 1,00
		Esquina/mais de uma frente 1,10
		Gleba 0,50
		Encravado/Vila 0,80



2	PEDOLOGIA	Normal	1,00
		Inundável	0,70
		Arenoso	0,90
		Outros	0,60
3	TOPOGRAFIA	Plano	1,00
		Irregular	0,90

**TABELA IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO – IPTU**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		RES	COM	GAL./T.	OUTROS
1	ALINHAMENTO	Alinhada	2	1	0	1
1	ALINHAMENTO	Recuada	6	3	0	3
2	SITUAÇÃO	Geminada	2	1	0	1
2	SITUAÇÃO	Conjugada	6	3	0	3
2	SITUAÇÃO	Isolada	9	6	0	6
3	REV. DA FACHADA	Sem	0	0	0	0
3	REV. DA FACHADA	Com	1	1	0	1
4	ESTRUTURA	Madeira	2	1	1	1
4	ESTRUTURA	Alvenaria	10	10	5	10
4	ESTRUTURA	Concreto	80	80	80	80
4	ESTRUTURA	Metálica	80	80	80	80
5	FORRO	Sem	0	0	0	0
5	FORRO	Com	1	1	1	1



6	PAREDES	Sem	0	0	0	0
6	PAREDES	Taipa	3	2	1	3
6	PAREDES	Madeira	7	5	5	7
6	PAREDES	Alvenaria	10	10	10	10
7	INST. ELÉTRICA	Sem	0	0	0	0
7	INST. ELÉTRICA	Com	1	1	1	1
8	PISO	Terra Batida	0	0	0	0
8	PISO	Cimento	5	5	5	5
8	PISO	Ceram/Mosaico	20	20	20	20
8	PISO	Outros	40	40	40	40
9	INST. SANITÁRIA	Sem	0	0	0	0
9	INST. SANITÁRIA	Externa	3	3	3	3
9	INST. SANITÁRIA	Interna	6	6	4	6
10	COBERTURA	Palha/Zinco	1	1	1	1
10	COBERTURA	Telha	5	5	5	5
10	COBERTURA	Laje	20	20	20	20
10	COBERTURA	Outros	40	40	40	40

**TABELA V**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TLF**  
**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL —  
THE**



ITEM	ESPÉCIE	VALOR
1	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1 UFRM POR M <sup>2</sup>
2	ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	1 UFRM POR M <sup>2</sup> (MÍNIMO 500 UFRM)
3	TORRES DE TRANSMISSÃO DE DADOS, RADIO E CONGÊNERES	300 UFRM
4	FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	50% DO VALOR DA TLF

**TABELA VI**

**TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE  
MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS — TEO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM	OBSERVAÇÃO
01	Edificações residenciais (construção e reforma)  VALOR = UNDs x VRL DA UFIRM x m <sup>2</sup>	0,5	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
02	Edificações para uso industrial, comercial e prestação de serviços  VALOR = UNDs x VRL DA UFIRM x m <sup>2</sup>	1	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



03	Obras Públicas VALOR = UNDs x VRL DA UFIRM x m <sup>2</sup>	1	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m <sup>2</sup>	0,5	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
05	Galpão, por m <sup>2</sup>	0,5	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
06	Fachadas, por m <sup>2</sup>	1	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
07	Marquises, toldos e cobertas, por m <sup>2</sup>	1	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
08	Demolições de edificações, por m <sup>2</sup>	0,5	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
09	Expedição de HABITE-SE (por unidade)	40,00	
10	Declaração de autorização de água e energia	ISENTO	
11	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	75,00	
12	Loteamentos com área até 40.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos, institucionais e verdes	0,15 UFIRM por m <sup>2</sup>	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
13	Loteamentos com área superior a 40.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos, institucionais e	0,015 UFIRM	Teto no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)



	verdes. O valor máximo atribuído ao item anterior acrescido por cada metro quadrado excedente	por m <sup>2</sup> excedente	
14	Escavação da via pública, por metro linear	2,50	Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
<b>INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS</b>			
15	Até 100 HP	25,00	
16	Acima de 100 HP	50,00	

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA PARA VEICITLAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL –  
TLP**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFRM/MÊS
01	<b>Publicidade em placa tipo luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.</b>	
	Até 5,00 m <sup>2</sup>	20,00
	Entre 5,01 m <sup>2</sup> e 10,00 m <sup>2</sup>	30,00
	Acima de 20,00 m <sup>2</sup>	60,00
02	<b>Publicidade sonora por equipamento emissor.</b>	50,00
03	<b>Publicidade em placa tipo não luminosa, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.</b>	
	Até 5,00 m <sup>2</sup>	20,00



	Entre 5,01 m <sup>2</sup> e 10,00 m <sup>2</sup>	30,00
	Acima de 20,00 m <sup>2</sup>	50,00
<b>04</b>	<b>Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais desde que não seja do beneficiário da publicidade.</b>	
	Até 5,00 m <sup>2</sup>	10,00
	Entre 5,01 m <sup>2</sup> e 10,00 m <sup>2</sup>	20,00
	Acima de 20,00 m <sup>2</sup>	40,00

**TABELA VIII**

**TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA — TVS**

**TABELA A**

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

<b>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE:</b>	<b>QTDE/ UFIRM</b>
Até 30m <sup>2</sup>	15
De 31 a 150m <sup>2</sup>	30
De 151 a 500m <sup>2</sup>	35
De 501 a 1000m <sup>2</sup>	40
De 1001 a 1500m <sup>2</sup>	45
De 1501 a 2500m <sup>2</sup>	50
De 2501 a 5000m <sup>2</sup>	55
De 5001 a 10000m <sup>2</sup>	60
Acima de 10000m <sup>2</sup>	65



**TABELA B**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE  
ANIMAIS**

TIPO ANIMAL	QUANTIDADE	QTDE/UFR M
Bovinos	01	50
Ovinos	01	10
Caprinos	01	10
Suínos	01	24
Aves	50 ou fração	10

**TABELA IX**  
**TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS - TOAP**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE/UFRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Barracas, quiosques, bancas de revistas	5	10	100
2	Feirantes	5	15	150
3	Táxis e Mototáxis			
3	Caminhões, ônibus e reboques	10	50	
3	Utilitários	2,5	25	



4	Circos, parques de diversões - Pequeno porte		50	
4	Circos, parques de diversões - Grande porte		150	
5	Demais pessoas que ocupem área pública	20	50	300

**TABELA X**

**TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS —  
TLT**

<b>TIPO DE VEICULO</b>	<b>UFRM/ANO</b>
Ônibus e Micro-ônibus	50
Caminhões	50
Veículos de Lotação	40
Táxis	25
Moto-Táxis	15
Veículos de Transporte de Passageiros por Aplicativos	25
Outros Veículos Utilizados para Frete	25
Mudança de Categoria ou Transferência de Propriedade	10



**TABELA XI**

**TAXA PARA REMOÇÃO DE ENTULHOS PROVENIENTES DA CONSTRUÇÃO  
CIVIL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFRM
ATÉ 6 M <sup>3</sup>	35
MÚLTIPLOS DE 6M <sup>3</sup> (OU FRAÇÃO)	35

**TABELA XII**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
(CIP)**

RESIDENCIAL (MÊS)	ALÍQUOTA
De 0 a 70 KWH	ISENTO
De 71 a 150 KWH	2,09%
De 151 a 300 KWH	7,09%
De 301 a 400 KWH	14,16%
De 401 a 500 KWH	21,62%
De 501 a 1.000 KWH	30,69%
De 1.001 a 2.000 KWH	38,97%
De 2.001 a 5.000 KWH	47,14%
Acima de 5.000 KWH	58,39%



<b>NAO RESIDENCIAL (MÊS)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
De 0 a 70 KWH	ISENTO
De 71 a 150 KWH	4,19%
De 151 a 300 KWH	9,09%
De 301 a 400 KWH	17,16%
De 401 a 500 KWH	24,62%
De 501 a 1.000 KWH	32,69%
De 1.001 a 2.000 KWH	39,97%
De 2.001 a 5.000 KWH	49,14%
Acima de 5.000 KWH	60,39%

**TABELA XIII**

**OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR (UFRM)</b>
Emissão de Declaração/Certificado	50
Relatório Técnico	100
Laudo Técnico	100
Perícia	100
Levantamentos, Vistorias e Avaliações	100
Medições e Coletas de Análises Técnicas e de Controle	100

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 010401/2025**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI N° 908, DE 01 DE ABRIL DE 2025**.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 01 de abril de 2025.

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**CERTIFICO** para os devidos fins que a **LEI Nº 908, DE 01 DE ABRIL DE 2025** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em **01 de abril de 2025**, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº **010401/2025**

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, em 01 de abril de 2025.

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*